

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.304

Recurso nº: 64.020 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

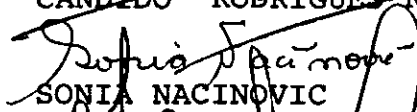
Recorrida: DRF EM LIMEIRA (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CÂNDIDO ROBRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.281/90-71

RECURSO Nº: 64.020

ACORDÃO Nº: 103-12.304

RECORRENTE: CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13888/000.279/90-29 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103-12.246, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 25.05.1992, tendo lhe sido determinado o retorno do processo à repartição de origem para ser refeito e aperfeiçoado o lançamento e nova decisão prolatada tudo conforme o Acórdão nº 103-12.246 juntado por cópia às fls.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11 a 12 requerendo improcedência do auto até que se ultime a decisão administrativa do Processo Matriz do qual este é decorrente.

Informação às fls. 14 a 18, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que 12.11.90 apreciou a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 30 a 31.

Notificada desta decisão em 10.12.90 conforme Recibo às fls. 31 em 09.01.1991, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 32 a 33 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.304

V O T O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz, foi determinado o retorno do processo à repartição de origem para ser refeito e aperfeiçoado o lançamento e nova decisão prolatada conforme o Acórdão nº 103-12.246 juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que o processo consta determino o retorno do processo para acompanhar o processo matriz.

É meu voto.

Brasília-DF., em 27 de maio de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

